

PROCESSO - A.I. Nº 233048.0011/00-3
RECORRENTE - NOSSOCHÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 1148/01
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 02.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0006-11/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Valores comprovados através do Livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS. Infração subsistente. Mantida a exigência fiscal, após o remanejamento dos valores reclamados na ação fiscal. Recurso não traz comprovação do pagamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 5.757,66, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerente aos meses de janeiro e outubro de 1999.
2. Recolhimento a menor do imposto, no valor de R\$ 25.651,76, relativo aos meses de fevereiro a junho e novembro a dezembro de 1999, além de janeiro/2000.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 2ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 31.409,42, em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 5.757,66, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, como também em razão do recolhimento a menos do imposto, no valor de R\$25.651,76, conforme a seguir:

MÊS/ANO	ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	DIF. A RECOLHER	INFRAÇÃO
jan/99	5.325,44	-	5.325,44	1ª Infração
fev/99	6.233,82	857,00	5.376,82	2ª Infração
mar/99	7.608,48	1.249,65	6.358,83	2ª Infração
abr/99	4.315,26	1.980,00	2.335,26	2ª Infração
mai/99	5.410,13	1.320,41	4.089,72	2ª Infração
jun/99	4.005,19	1.402,50	2.602,69	2ª Infração
out/99	432,22	-	432,22	1ª Infração
nov/99	1.861,11	533,90	1.327,21	2ª Infração
dez/99	2.257,82	356,00	1.901,82	2ª Infração
jan/00	2.261,41	602,00	1.659,41	2ª Infração

O autuado, em suas razões de defesa, apresenta cópias do DAE referente ao mês de setembro/99, no valor de R\$ 1.051,52, o qual não foi objeto do Auto de Infração, conforme podemos constatar acima. Também anexa cópia do DAE inerente ao mês de outubro/99, no valor de R\$ 533,90, computado, equivocadamente, pela autuante como recolhimento relativo ao mês de novembro/99.

Da análise dos documentos fiscais observa-se que o valor de R\$ 533,90 refere-se ao mês de outubro de 1999, cujo saldo devedor no livro RAICMS é de R\$ 432,22, conforme fl. 55 do PAF. Assim, neste mês houve um recolhimento a maior de R\$ 101,68, o qual deve ser considerado no mês subsequente. Contudo, tal valor de R\$ 533,90 não irá modificar o total do valor exigido de R\$ 31.409,42, uma vez que o mesmo já havia sido considerado pela autuante, apesar de erroneamente no mês de novembro, senão vejamos:

MÊS/ANO	ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	SALDO		DIF. A RECOLHER	INFRAÇÃO
jan/99	5.325,44	-	5.325,44	D	5.325,44	1ª Infração
fev/99	6.233,82	857,00	5.376,82	D	5.376,82	2ª Infração
mar/99	7.608,48	1.249,65	6.358,83	D	6.358,83	2ª Infração
abr/99	4.315,26	1.980,00	2.335,26	D	2.335,26	2ª Infração
mai/99	5.410,13	1.320,41	4.089,72	D	4.089,72	2ª Infração
jun/99	4.005,19	1.402,50	2.602,69	D	2.602,69	2ª Infração
out/99	432,22	533,90	101,68	C	-	
nov/99	1.861,11	-	1.759,43	D	1.759,43	2ª Infração
dez/99	2.257,82	356,00	1.901,82	D	1.901,82	2ª Infração
jan/00	2.261,41	602,00	1.659,41	D	1.659,41	2ª Infração
TOTAL DO A. I.			R\$		R\$31.409,42	

Obs. Valores em itálico são os valores reformados após apropriação correta do recolhimento de 10/99.

De pronto, nota-se que o valor exigido de R\$ 432,22, relativo a falta de recolhimento do imposto no mês de outubro/99 foi anulado após comprovação do recolhimento de R\$ 533,22, relativo ao mesmo mês. Entretanto, o valor exigido no mês de novembro/99 foi majorado na mesma quantia anulada de outubro, ou seja R\$ 432,22, passando de R\$ 1.327,21 para R\$ 1.759,43, após a apropriação correta do recolhimento acima mencionado. Assim, como se trata de exigência de imposto lançado e não recolhido ou recolhido a menos, em ambas situações caracteriza-se a falta de recolhimento do imposto escriturado, não acarretando diferença no total do valor exigido no Auto de Infração.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE. ”

Inconformado, o autuado apresenta Recurso Voluntário onde simplesmente, alega que houve a inclusão de valores já pagos no Auto de Infração.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que em seu Recurso o contribuinte não trouxe provas do referido pagamento.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado se insurge contra o julgamento da 1ª Instância de maneira genérica, alegando que o Auto de Infração estaria incluindo valores já pagos, devendo, portanto, ser anulado.

A afirmação contida na sucinta peça recursal não é acompanhada de comprovação, o RPAF/99 em seu art.143 determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância pela 2^a JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0011/00-3, lavrado contra **NOSSOCHÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.409,4199**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.325,44 e 60% sobre R\$26.083,98, previstas no art. 42, I, "a" e II, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ